



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ribeira do Pombal, 15 de Janeiro de 2018.

Ilustríssimo Senhor Francisco Paulo Ravy Leite, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Massapê - CE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2017.11.30.001

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS NOS DISTRITOS DE MUMBABA DE BAIXO, MUMBABA DE CIMA E SALGADINHO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE

GET EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.540.655/0001-03, sediada à Avenida Silvia Brito, s/nº, bairro Centro, Ribeira do Pombal - BA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a recorrente não atendeu aos seguintes itens do edital: **4.2.4.3 - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do**

Recebido em:

18/01/2018

09:53 hs



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



Município de Massapê, que a licitante, através de seu profissional técnico, tenha visitado o local da obra, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data de abertura da licitação e tomado conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta. 4.2.4.3.1 – A visita ao local de execução das obras, poderá a critério facultativo da licitante, ser substituído por declaração própria da licitante de que possui pleno conhecimento do local de execução da obra e objeto da licitação, assim a comissão em sua análise diz que a recorrente não apresentou documento específico de visita do local de execução da obra.

A douta comissão, ainda inabilitou a recorrente por supostamente não ter atendido ao item 4.2.4.1 – *Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, acompanhado da respectiva CRP (certidão de Regularidade Profissional), reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado – assim, a comissão inabilitou a recorrente sobre o argumento de que apresentou a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador vencida.*

Entretanto, baseado na referida Ata, que inabilitou a recorrente, viemos esclarecer fatos e assim solicitar a revisão da mesma, no fito de habilitar a **GET EMPREENDIMENTOS LTDA** à prosseguir no certame, com vistas únicas a poder seguir as prerrogativas legais.

Isto posto, decorre de que, essa decisão não se mostra consentânea com a documentação apresentada no processo licitatório, onde ficará demonstrado o equívoco da comissão de licitação quando declarou a inabilitação da recorrente.



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



Por oportuno, insta frisar, que as duas empresas que foram declaradas habilitadas pela comissão, não tem a documentação necessária para prosseguir no certame, o que causou estranheza de suas habilitações, vez que a recorrente naquela oportunidade já havia apontado os vícios na documentação que impediria a continuidade no certame, o que foi totalmente ignorado pela comissão, não se sabe por que razão, demonstrado a mesma uma parcialidade notória, o que será demonstrado mais a frente, requerendo desde já pela inabilitação das empresas **ESQUADRO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME** e **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE - ME**

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.4.3 do Edital, dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê, que a licitante, através de seu profissional técnico, tenha visitado o local da obra. Porém, o próprio edital no item 4.2.4.3.1, dá ao licitante a faculdade de substituir a visita por declaração própria que possui pleno conhecimento do local de execução da obra.

Ocorre, que a recorrente/licitante juntou ao processo licitatório a declaração de que possui pleno conhecimento do local de execução da obra, fato que foi totalmente ignorado pela comissão de licitação, onde preferimos acreditar que foi tão somente um equívoco, pois, do contrário estaríamos verificando o tratamento parcial do certame dispensado pela comissão, o que feriria a lisura do procedimento licitatório, indo de encontro inclusive com um princípio corolário da Administração



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



Pública, qual seja o da impessoalidade, o que pode ser evidenciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, sem necessidade de tecer maiores delongas quanto a este ponto da inabilitação, fica evidenciado que é decorrente de um ato ilegal da comissão de licitação, vez que a recorrente demonstrou prontamente que atendeu aos requisitos elencados no edital, pelo fato de que fez uso da faculdade que lhe conferia o item 4.2.4.3.1, e apresentou declaração própria de que possui pleno conhecimento do local da obra, documento este que instrui o procedimento licitatório e que foi totalmente ignorado pela comissão, ou equivocadamente não foi visualizado.

Em outro ponto, o item 4.2.4.1, a comissão inabilitou a recorrente sob o argumento de que a mesma apresentou a CPR do contador vencida. Novamente, sem querer aprofundar no equívoco que levou a comissão a chegar a conclusão pela inabilitação da recorrente, neste ponto torna-se mais absurdo ainda a inabilitação da recorrente, uma vez que, a douta comissão, não se sabe por que razão inverteu totalmente o momento de aferição da validade da CPR do profissional que assinou o Balanço Fiscal.

Vale frisar, que o momento em que se tem que verificar se o profissional que assinou (o contador) o balanço fiscal está habilitado, no que tange a validade da CPR, é no momento da entrega do documento fiscal ao órgão competente, e não quando se apresenta os documentos à comissão, ou seja, a validade da CPR tem que está de acordo com o momento da entrega do balanço fiscal junto ao órgão competente, sendo que esta validade necessariamente tem está em curso quando se entrega os documentos que já foram apresentados a outro órgão, para a comissão de licitação.

Desta forma, visualizando nitidamente os documentos acostados ao procedimento licitatório, pode-se verificar, que no momento em que a recorrente apresenta o balanço fiscal ao órgão competente, a CPR do profissional que assinou está



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



devidamente com a validade em curso, o que rechaça o motivo pelo qual a comissão inabilitou a recorrente.

Desta forma, como ficou demonstrado que a recorrente não feriu nenhum ponto do edital que impedisse a sua habilitação, requer de pronto que a comissão reconsidere a sua decisão, devendo habilitar a **GET EMPREENDIMENTOS LTDA** à prosseguir no certame.

Outrossim, por motivo mais estranho que seja neste tópico da validade da CPR, do profissional que assinou o balanço fiscal, as duas empresas que tinham sido declaradas habilitadas, não apresentaram as respectivas CPRs dos contadores com validade em curso no momento da apresentação de tais balanços ao órgão competente, o que será tratado mais à frente juntamente com outras inconsistências verificadas na documentação apresentadas pelas empresas declaradas habilitadas anteriormente, o que nos fez chamar a atenção ao princípio da impessoalidade que deve pairar no procedimento licitatório.

III - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE - ME

Antes de iniciar a argumentação, vale lembrar que a administração pública pautada em princípios constitucionais tem o dever em todos os seus atos de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros próprios de direito administrativo.

Ocorre que a empresa em questão (Ávila Construções e Serviços EIRELE - ME), teve várias inconsistências em sua documentação quando da abertura do envelope, sendo que algumas foram apontadas de pronto pela recorrente, e quando da avaliação do processo habilitatório foram totalmente ignorados pela comissão, que preferimos acreditar tratar-se tão somente de um equívoco, fato que demonstraremos de forma argumentativa, o que pode ser corroborado com os documentos colacionados ao processo licitatório.



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



O primeiro ponto da inconsistência na documentação apresentada pela empresa em questão, reside no fato de que a mesma não apresentou a Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico, item 4.2.3.2 do edital, algo que é gravíssimo para a continuidade do certame, vez que, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Desta forma, vislumbrando os princípios atinentes à Administração Pública, não é crível que um fator tão importante para dar segurança para o ente público, no que concerne em contratar com empresa, que tenha condições técnicas para a execução da obra, tenha a comissão deixado passar sem verificar com a devida atenção necessária a não apresentação de um documento que tem grande relevância no processo licitatório.

Outrossim, a mesma empresa em questão apresentou a CRP do contador de vigência recente, sendo que não apresentou CRP válida que coadune com o mesmo momento em que fora apresentado o balanço fiscal ao órgão competente, o que contraria o item 4.2.4.1.

Chamamos a atenção para este íterim, tendo em vista que a comissão, preferimos acreditar, agiu com deficiência na verificação e interpretação do momento em que a CRP tem que está com sua validade em curso, que é no momento da apresentação do balanço fiscal ao órgão competente, o que pode coincidir ou não, quando os documentos que fora apresentado ao órgão em questão instruírem um procedimento licitatório, valendo ressaltar, que neste momento somente tem que verificar se na época do balanço fiscal, o profissional que assinou o balanço fiscal



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



estava habilitado, o que não foi comprovado pela Ávila Construções e Serviços EIRELE - ME.

Um último ponto, mas, não menos importante a ser considerado na inconsistência da documentação apresentada pela empresa em comento, reside no fato de que a mesma apresentou um alvará de funcionamento vencido, o que demonstra a sua inabilitação, por estar em desacordo com um item relacionado no edital para satisfazer a regularidade na documentação, qual seja o item 4.2.2.4.

Desta forma, são pontos importantes em que, incorreu na inconsistência da documentação apresentada pela Ávila Construções e Serviços EIRELE - ME, e que estranhamente foi habilitada pela comissão, devendo, portanto, a mesma ser inabilitada, por não atender a todos os critérios elencados no edital de licitação.

IV - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESQUADRO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME

É despidendo repetir todos os argumentos de fato e de direito, vez que a empresa em questão se enquadra em dois pontos quanto a inconsistência na apresentação da documentação que a empresa no tópico acima também deixou de apresentar.

Assim, vamos nos limitar por este motivo e para não ficar repetitivo, em apontar que a empresa Esquadro Construções EIRELE - ME, em atenção ao item 4.2.4.1 do edital, não apresentou a CRP do profissional com a devida validade em curso no momento em que a empresa apresentou o balanço fiscal ao órgão competente, vindo, a regularizar a CRP do profissional recentemente quando da participação deste processo licitatório, o que já foi demonstrado anteriormente, que houve uma inversão pela comissão do momento apropriado em que a validade do documento deveria está em curso, qual seja, no momento em que se fechou o balanço fiscal com a assinatura do profissional que naquele momento deveria está habilitado.



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



Outro ponto a ser considerado, é que a empresa em comento está com o Alvará vencido, o que afeta a exigência do edital em seu item 4.2.2.4. fato é, que ainda na sessão de abertura dos envelopes habilitatórios, a recorrente impugnou o aludido documento, onde foi contido pela comissão de que o Alvará seria definitivo, não tendo data de validade.

Entretanto, faz se mister esclarecer que a empresa em questão alterou a razão social no ano de 2015, e atentando-se a legislação municipal de Fortaleza - CE, mais precisamente no artigo 705,II,c da Lei municipal nº 5.530/81, com a alteração dada pela Lei complementar 0093/2011, o alvará da empresa em questão deveria ser cassado, até que obtenha novo alvará de funcionamento, o que não fora apresentado pela empresa.

Desta forma, demonstrado as inconsistências na documentação apresentada pela licitante ESQUADRO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME, deve a mesma ser inabilitada, por não atender a todos os ditames do edital.

In fine, insta frisar que o artigo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 deixa patente a impossibilidade de se incluir documento em momento posterior à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório, segundo prevê o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Destarte reputa-se irrefragável a ausência de documentação requisitada, devendo, portanto, serem as licitantes ESQUADRO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME e Ávila Construções e Serviços EIRELE - ME julgadas inabilitadas na presente licitação.

V - DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão



Av. Luiz Viana, Nº 74, Centro - Ribeira do Pombal - Ba
CNPJ: 04.540.655/0001-03
Fone/fax- 75 3276-324
Email: get@getempreendimentos.com



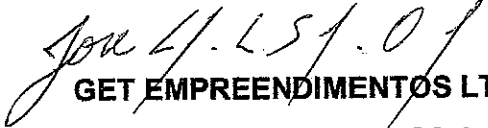
hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente **GET EMPREENDIMENTOS LTDA** para participar na fase seguinte da licitação, podendo consequentemente assinar o contrato e realizar o serviço.

Requer ainda, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação das licitantes ora impugnadas, declarando-se a inabilitação das licitantes Esquadro Construções EIRELE - ME e Ávila Construções e Serviços EIRELE - ME

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos que
Pede o Deferimento

Ribeira do Pombal - BA, 15 de Janeiro de 2018.


GET EMPREENDIMENTOS LTDA
José Carlos Oliveira Filho - Sócio Gerente



Ao(a) Presidente da Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Massapê - CE
Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001
C.C Para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e Procuradoria de Justiça.

A Empresa **ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ o nº 19.206.859/0001-80, neste ato representado pelo Sócio, Sr. PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES, brasileiro, empresário, casado, Engenheiro Civil, CPF: 259.712.473-87, residente e domiciliado a Rua José Barcelos, nº 184, Bairro Parquelândia, CEP: 60.450-510, vem, tempestivamente, com base no art. 109, inciso I, letra a, interpor recurso contra a decisão desta comissão de habilitar a empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME no referido certame.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O art. 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dos fatos:

Segundo esta Comissão de Licitação, A empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME foi habilitada no referido certame, no entanto deixara de apresentar conforme o item 4.2.3.2 "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CARACTERÍSTICAS SIMILIARES OU SUPERIORES AS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO CUJAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA SÃO:

d) (02.06.01) Assentamento de tubo PVC com elástica – DN 150 para esgoto;

e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço;

f) (08.01.01) Ligação de esgoto em tubo PVC esgoto série r dn 100mm, da caixa até a rede incluindo escavação e reaterro até 1,00m, composto por 1,50m de tubo PVC série – r esgoto dn 100mm, junção simples PVC para esgoto 100x100mm e curva PVC 90º para rede”.

É importante destacar que ainda na fase de abertura dos envelopes de Habilitação, uma das empresas participantes "GET EMPREENDIMENTOS LTDA" (ata em anexo), salientou a falta da apresentação desses itens.

Um fato importante a se destacar é a falta do CNAE da empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, não contemplar o objeto do presente certame.

Da contestação:

ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.206.859/0001-80

AV. SANTOS DUMONT 1267, SALA 403, ALDEOTA, FORTALEZA - CE

Recebido em:
18/01/2018
10:04 hs

A Lei 8.666/93 no capítulo da habilitação técnica exige o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

A empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, não apresentou CATS com atestados de capacidade técnicas de serviços similares, com as devidas parcelas de maior relevância, aos quais aduzem a plena incapacidade da empresa habilitar – se no referido certame, e ainda salienta – se a falta do CNAE da empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME ao objeto do presente certame.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de obras seja precedida de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37: "XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no



interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (...).

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

(...)

Cumprir recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, o seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as norma gerais da licitação e contratação (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673, grifou-se).

O legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII). Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 1º e parágrafo único).

Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 3º), como se vê abaixo:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a "licitação visa alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e **assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.**"

Em seguida, conclui o administrativista:

*"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** – ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previsto nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa**, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485, grifou-se).*

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

(...)

*Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.*

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

*Cumpra, assim, permitir a **competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação.**" (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229, grifou-se)*



Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antônio Roque Cidadini alerta:



"A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais - o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado." (in Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, pág. 258)

No âmbito da Corte do STJ, em voto magistral, o eminente Ministro José Delgado já deixou assinalado:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Dentro desta mesma linha de compreensão, entendemos que o ato editalício, na hipótese, esteve de acordo aos limites da Lei de Licitações, ao estabelecer as exigências para a qualificação das licitantes, onde ambas as exigências estavam previstas na Lei de Licitações, no entanto o descumprimento da apresentação de um item por parte da empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, nos dá o direito de interpor este Recurso Administrativo.

Do pedido:

- 1) Em face das razões expostas, a Recorrente ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Resultado de Habilitação publicada no dia 12/01/2018, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando **INABILITADA** a empresa AVILA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001** por não satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.
- 2) Declarar como vencedora do presente certame, a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa esta que cumprira todos os requisitos propostos na presente concorrência.

Fortaleza, 15 de Janeiro de 2018.

ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI
Paulo Franklin de Aragão Rodrigues
Paulo Franklin de Aragão Rodrigues
CREA-CE 11900D - Engº Civil
CNPJ: 19.206.859/0001-80 / Titular



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE



PARECER TÉCNICO - REVISADO PÓS RECURSO

ORGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 2017.11.30.001

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DISTRITOS DE MUMBABA DE BAIXO, MUMBABA DE CIMA E SALGADINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.


Após recurso administrativo impetrado pela licitante GET EMPREENDIMENTOS LTDA, foi realizada nova análise na documentação.

1. Alega a recorrente GET EMPREENDIMENTOS LTDA que a mesma apresentou declaração de visita do local da execução da obra, tudo isso conforme o item: 4.2.4.3- *Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê, que a licitante, através de seu profissional técnico, tenha visitado o local da obra, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data de abertura da licitação e tomado conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.* 4.2.4.3.1- *A visita ao local de execução das obras, poderá a critério, facultativo da licitante, ser substituído por declaração própria da licitante de que possui pleno conhecimento do local de execução da obra e objeto da licitação;* Foi verificado que o referido documento se encontra acostado aos autos do processo conforme folha de nº 511, comprovando assim a existência do documento e o devido atendimento ao edital, **somos pela correção de nossa decisão quanto a este item.**

2. Alega a recorrente GET EMPREENDIMENTOS LTDA que a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou certidão de acervo técnico do responsável técnico, tudo isso conforme o item do edital: 4.2.3.2- *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):*

- d) (02.06.01) Assentamento tubo pvc com elástica - DN 150 p/esgoto;
- e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/tubo 150 camisa aço;
- f) (08.01.01) Ligação de esgoto em tubo pvc esgoto série r dn 100mm, da caixa até a rede incluindo escavação e reaterro até 1,00m, composto por 10,50m de tubo pvc série-r esgoto dn 100mm, junção simples pvc para esgoto dn 100x100mm e curva pvc 90º para rede.

Após nova análise foi verificado que a licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou o referido documento especificando os itens acima elencados e solicitados no edital, portanto, **somos pela correção de nossa decisão quanto a este item** e consequente inaptidão técnica da licitante sendo porventura sua inabilitação.


Lanylson Carlos Teixeira
Engenheiro Civil
CREA nº 320313/CE

Massapê, 24 de janeiro de 2018.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE



PARECER TÉCNICO - REVISADO PÓS RECURSO

ORGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 2017.11.30.001

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DISTRITOS DE MUMBABA DE BAIXO, MUMBABA DE CIMA E SALGADINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.

Após recurso administrativo impetrado pela licitante ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi realizada nova análise na documentação.

1. Alega a recorrente ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI que a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou certidão de acervo técnico do responsável técnico, tudo isso conforme o item do edital: 4.2.3.2- *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):*

- d) (02.06.01) Assentamento tubo pvc com elástica - DN 150 p/esgoto;
- e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/tubo 150 camisa aço;
- f) (08.01.01) Ligação de esgoto em tubo pvc esgoto série r dn 100mm, da caixa até a rede incluindo escavação e reaterro até 1,00m, composto por 10,50m de tubo pvc série-r esgoto dn 100mm, junção simples pvc para esgoto dn 100x100mm e curva pvc 90° para rede.

Após nova análise foi verificado que a licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou o referido documento especificando os itens acima elencados e solicitados no edital, portanto, **somos pela correção de nossa decisão quanto a este item** e conseqüente inaptidão técnica da licitante sendo porventura sua inabilitação.

Massapê, 24 de janeiro de 2018.

Lanylson Carlos Teixeira
Engenheiro Civil
CREA nº 320313/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

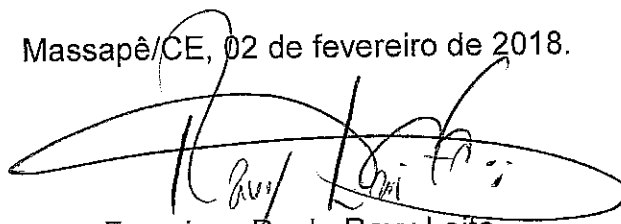
A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30001, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 207.11.30.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a execução dos serviços de sistema de esgotamento sanitário nos Distritos de Mumbaba de Baixo, Mumbaba de Cima e Salgadinho, junto às Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê/CE.

Desta feita, a recorrente pleiteia a inabilitação da licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alegando para tanto que o objeto a ser contratado não se encontraria compatível com o CNAE apresentado pela referida empresa.

Afirma, ainda, a recorrente que a citada licitante não teria, supostamente, "*apresentado CATS com atestados técnicos de serviços similares, com as parcelas de maior relevância.*"



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse diapasão, a recorrente solicita a reforma da decisão exarada, no que tange ao julgamento de habilitação da empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, para o certame em testilha.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação** do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”²
(grifo)

Neste mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça** no Mandado de Segurança 5.606-DF, *in verbis*:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”³(grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso contém, visivelmente, no seu cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – o CNAE correspondente ao objeto licitado, a saber, **422-7/01 – CONSTRUÇÃO DE REDES DE**

² TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro

³ STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES
CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.

Diante do exposto, resta comprovada o objetivo social e/ou CNAE compatível com o objeto da licitação, no tocante a esse aspecto tal alegação está sanada.

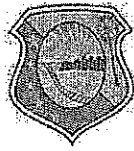
Ademais, no tocante à alegação de que a empresa não teria "apresentado CATS com atestados técnicos de serviços similares, com as parcelas de maior relevância", é mister ressaltar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"Após recurso administrativo impetrado pela licitante ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi realizada nova análise na documentação.

1. Alega a recorrente ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI que a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou certidão de acervo técnico, tudo isso conforme o item do edital: 4.2.3.2 – Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega, na data prevista para entrega dos documentos e proposta de preços, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido (s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

d) (02.06.01) Assentamento tubo PVC com elástica – DN 150 p/ esgoto;

e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/ 150 camisa aço;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



f) (08.01.01) *Ligação de esgoto em tubo PVC esgoto série r dn 10mm, da caixa até a rede incluindo escavação e reaterro até 1,00m, composto por 10,50m de tubo PVC série-r esgoto dn 10mm, junção simples PVC para esgoto dn 100x100mm e curva PVC 90° para rede.*

*Após nova análise foi verificado que a licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou o referido documento especificando os itens acima elencados e solicitados no edital, portanto, **somos pela correção de nossa decisão quanto a este item** e consequente inaptidão técnica da licitante sendo porventura sua inabilitação.”(grifo)*

Diante do exposto alhures, o Recurso apresentado foi considerado, neste tópico, PROCEDENTE, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Recurso, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME para a Concorrência Pública nº 2017.11.30001.

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2018.


Francisco Paulo Ravy-Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

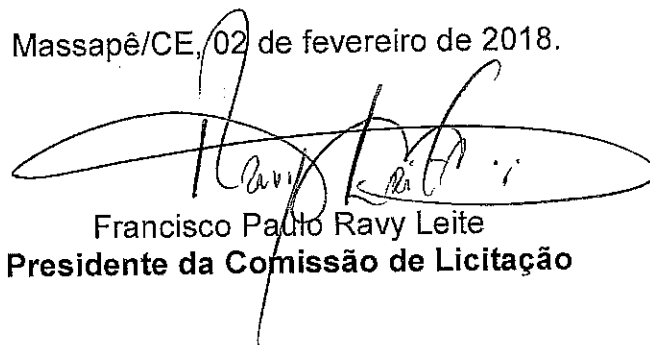
À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



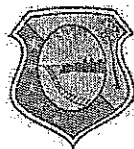
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela licitante GET EMPREENDIMENTOS LTDA, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 207.11.30.001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: GET EMPREENDIMENTOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante GET EMPREENDIMENTOS LTDA, que pede a reconsideração de nossa decisão com sua consequente habilitação, bem como, a inabilitação das empresas ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELE-ME e ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

DOS FATOS

A princípio, importa salientar que a impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido os **itens editalícios 4.2.4.3/4.2.4.3.1 e 4.2.4.1**, conforme excerto da ata de julgamento, *in verbis*:

(...)INABILITAÇÃO da(s) licitante(s): 1. GET EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atender aos seguintes itens do edital: 4.2.4.3 - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê, que a licitante através de seu profissional técnico, tenha visitado o local da obra, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data de abertura da licitação e tomado conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta; 4.2.4.3.1 – A visita ao local de execução das obras, poderá a critério, facultativo da licitante, ser substituído



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

*por declaração própria da licitante de que possui pelo conhecimento do local da execução da obra e objeto da licitação – não apresentou documento específico, de visita do **LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA** e objeto da licitação; e 4.2.4.1 – Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, acompanhado da respectiva CRP (Certidão de Regularidade Profissional), reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores assinados por contador habilitado – apresentou a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador vencida.*

Alega a recorrente que “essa decisão não se mostra consentânea com a documentação apresentada no processo licitatório, onde ficará demonstrado o equívoco da comissão de licitação quando declarou a inabilitação da recorrente.”

Argumenta, ainda, a licitante que “as duas empresas que foram declaradas habilitadas pela comissão, não tem a documentação necessária para prosseguir no certame, o que causou estranheza de suas habilitações (...)”

Desta forma, segue a explanação do mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



DO DIREITO

Inabilitação pelo descumprimento do item 4.2.4.3.1 – Declaração de visita

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, a princípio, houve uma atecnia quando da análise da documentação da empresa recorrente, pois não foram observados os exatos termos da DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO apresentada pela licitante, que assim dispõe:

“Atendendo ao disposto no Edital em referência, declaramos expressamente que, conhecemos plenamente as condições de execução e assumimos total responsabilidade tanto pela execução dos serviços conforme especificações técnicas determinadas, quanto pelo perfeito cumprimento do contrato.”

Nesse azo, a Comissão julgadora inabilitou a então licitante, por não ter sido expresso que a referida declaração cumpre o disposto no item 4.2.4.3.1, ou seja, que a empresa POSSUI PLENO CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA.

Desta feita, em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade para o certame, efetuaremos uma interpretação mais flexível e retificaremos nosso



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



juízo, tendo por base a Declaração em análise, que afirma, portanto, que a empresa GET EMPREENDIMENTOS LTDA, cumpriu a exigência editalícia 4.2.4.3.1.

Isto posto, concluímos que, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da recorrente, **no que tange a este item.**

Inabilitação pelo descumprimento do item 4.2.4.1 – CRP do Contador

Sobre este tópico, informamos que, conforme as normas contidas nos artigos 5º, XIII, combinado como art. 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, o exercício de profissões e de atividades econômicas, em regra, é livre.

Contudo, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está disciplinado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65), da engenharia e arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, deve o referido exercício se amoldar às normas previstas em sua legislação, não sendo, portanto, totalmente livre.

Consubstanciando com a Lei de Licitações e Contratos, informamos que a qualificação técnica deve atender aos requisitos da lei específica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(grifo)

Nesse sentido, a **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.402/2012**, a qual legitima a emissão de **Regularidade Profissional no exercício da atividade de Contador**, estabelece em seu **art. 1º, caput**, o que se segue:

*"Art. 1º - Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da **Certidão de Regularidade Profissional**." (grifo)*

Desta forma, em sendo exigido, no edital de convocação do certame licitatório, documento devidamente assinado pelo contador que o elaborou, ou seja, um trabalho eminentemente técnico, este deve vir acompanhado da certidão comprobatória da regularidade do profissional da contabilidade.

Contudo, observou-se por esta Comissão que não se encontra disposto no edital a época em que o referido documento deveria apresentar-se vigente, se quando da assinatura do balanço patrimonial e registro na Junta Comercial, ou quando da data do certame.

Ora, é cediço salientar a divergência encontrada quando do estudo do tema, pois, caso esta Comissão corrobore com o entendimento exclusivo deste licitante, estaríamos afirmando que todas as empresas, ao solicitarem a elaboração de seus balanços patrimoniais, obrigatoriamente, teriam que requerer, também, o Certificado de Regularidade Profissional - CRP, mesmo sem intenção de utilizá-lo.

Seguindo esse raciocínio, caso o licitante não tivesse solicitado o CRP do contador que assinou seu balanço patrimonial, quando da época que o mesmo foi realizado, e impôs, por qualquer motivo, a empresa não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



continuasse com a prestação do serviço desse profissional da contabilidade, como poderia este licitante participar de um certame que solicita o citado documento em seu instrumento convocatório?

Em giro diverso, entendemos, também, a preocupação apresentada pelo licitante quando interpreta, na exigência em estudo, que o referido documento – CRP do contador – deveria encontrar-se vigente à época da assinatura do documento técnico.

Diante do exposto, com o fito de resguardar o Interesse Público, tendo em vista o respeito aos princípios que regem a matéria, em especial ao Princípio da Ampla Competitividade, entendemos pela retificação do julgamento dantes proferido, aceitando, portanto, todas as Certidões de Regularidade Profissional apresentadas.

Por fim, repise-se, em respeito às normas acima elencadas - Ampla Competitividade para o certame somos pela **retificação da decisão de inabilitação da empresa recorrente**. Contudo, não será acatada sua solicitação de inabilitação das demais licitantes por este argumento, tendo em vista o entendimento acima exposto.

Não apresentação da Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – item 4.2.3.2 do edital.

No tocante ao apontado, é mister destacar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

“2. Alega a recorrente GET EMPREENDIMENTOS LTDA que a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou certidão de acervo técnico do responsável técnico, tudo isso conforme o item do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



edital: 4.2.3.2 – Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

d) (02.06.01) Assentamento tudo PVC com elástica – DN 150 p/esgoto;

e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/tudo 150 camisa aço;

f) (08.01.01) Ligação de esgoto em tudo PVC esgoto série r dn 100mm, da caixa até a rede incluindo escavação e reaterro até 1,00m, composto por 10,50m de tudo PVC série-r esgoto dn 100mm, junção simples PVC para esgoto dn 100x100mm e curva PVC 90° para rede.

Após nova análise foi verificado que a licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou o referido documento especificando os itens acima elencados e solicitados no edital, portanto, **somos pela correção de nossa decisão quanto a este item e conseqüente inaptidão técnica da licitante sendo porventura sua inabilitação.**

Desta feita, a Impugnação apresentada foi considerada PROCEDENTE, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Por fim, em respeito ao documento técnico acima elencado, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação deste julgamento** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001.

Da validade do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Fortaleza

No que tange a este tópico, importante transcrevermos o disposto no recurso ora respondido, senão vejamos:

*“III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ÁVILA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME*

Um último ponto, mas, não menos importante a ser considerado na inconsistência da documentação apresentada pela empresa em comento, reside no fato de que a mesma apresentou um alvará de funcionamento vencido, o que demonstra a sua inabilitação, por estar em desacordo com um item relacionado no edital para satisfazer a regularidade na documentação, qual seja o item 4.2.2.4.”

*“IV – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESQUADRA
CONSTRUÇÕES EIRELI – ME*

Outro ponto a ser considerado, é que a empresa em comento está com a Alvará vencido, o que afeta a exigência do edital em seu item 4.2.2.4, fato é, que ainda na sessão de abertura dos envelopes habilitatórios, a recorrente impugnou o aludido documento, onde foi contido pela comissão de que o Alvará seria definitivo, não tendo data de validade.”

Sobre o tema, reitera-se o já disposto por esta Comissão de Licitação, **o Alvará emitido pela Prefeitura de Fortaleza é definitivo, não**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

possuindo data de validade. Nesses termos, importante mencionar o disposto no art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 0093/2011, *in verbis*:

Art. 13. O alvará de funcionamento é expedido por prazo indeterminado, salvo nos casos revistos na legislação municipal aplicável à matéria. (grifo)

Ademais, acerca dos fundamentos apresentados para o requerimento da inabilitação da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, a recorrente foi além e argumentou o que se segue:

*“Entretanto faz se mister esclarecer que a empresa em questão **alterou a razão social no ano de 2015, e atentando-se a legislação municipal de Fortaleza – Ce, mais precisamente no artigo 705, II, c da Lei Municipal nº 5.530/81, com a alteração dada pela Lei complementar 0093/2011, o alvará da empresa em questão deveria ser cassado, até que obtenha novo alvará de funcionamento, o que não fora apresentado pela empresa.**” (grifo)*

Ora, a alteração citada pelo recorrente, consta na página 555 do processo em tela (2º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI), provando-se, neste documento, que a mudança efetivada em 2015 decorreu de modificação no capital social da empresa, permanecendo, conforme consta neste 2º aditivo, o mesmo endereço constante na Licença para localização e funcionamento – Alvará, a saber, Av Santos Dumont, 1267, SL/403, CAP 60.150-161, Bairro Aldeota.

Ademais, informa a recorrente, que a devida alteração acima mencionada teria descumprido o disposto no art. **705, II, c, da Lei Municipal nº 5.530/81**. Segue, portanto, a redação da referida norma:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

"Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

(...)

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

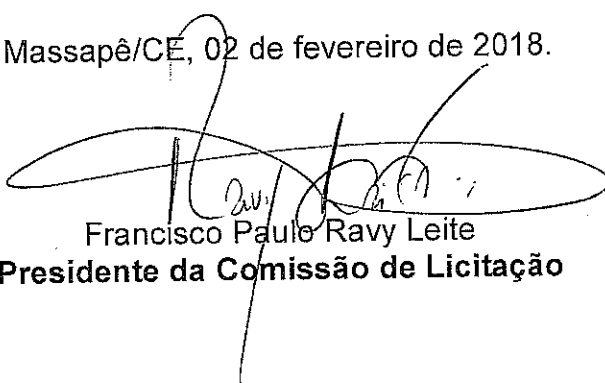
Nesse azo, depreende-se do disposto alhures a inexistência de qualquer relação entre a simples alteração do capital social com a possível cassação do alvará de funcionamento.

Por fim, resta evidenciado que a aceitação das Licenças para localização e Funcionamento das empresas ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME e ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, são válidas e vigentes, não podendo, portanto, esta Comissão ter julgado de maneira diversa.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2018.


Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

MASSAPÊ - CE, 02 de fevereiro de 2018.



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRANTE: GET EMPREENDIMENTOS LTDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001
Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001, tornando a recorrente a empresa habilitada, assim como a habilitação da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI e inabilitação da empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Sandoval Lira Pessoa Neto
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

MASSAPÊ - CE, 02 de fevereiro de 2018.



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001, tornando a empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME inabilitada, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Sandoval Lira Pessoa Neto
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente



MASSAPÊ/CE - CP.2017.11.30.001 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - RECURSOS PARA CONTRARRAZÕES

1 mensagem



Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

26 de janeiro de 2018 12:43

Para: GET EMPREENDIMENTOS <get@getempreendimentos.com>, esquadraconstrucoes@hotmail.com, rafaelgois113@gmail.com

Caros,

Segue em anexo recursos impetrados pelas licitantes conforme abaixo:

- CP.2017.11.30.001.RECURSO - ESQUADRA
- CP.2017.11.30.001.RECURSO - GET

Para contrarrazões.

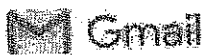
Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

CPL

2 anexos

- CP.2017.11.30.001.RECURSO - ESQUADRA.pdf
1355K
- CP.2017.11.30.001.RECURSO - GET.pdf
1889K



Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

MASSAPÉ/CE - CP.2017.11.30.001 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - JULGAMENTO(S) RECURSO(S)

2 mensagens

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

9 de fevereiro de 2018 14:59

Para: GET EMPREENDIMENTOS <get@getempreendimentos.com>; esquadraconstrucoes@hotmail.com; Rafael Gols <rafaelgols113@gmail.com>

Caros,

Segue em anexo julgamento(s) do(s) recurso(s) apresentados(s) bem como parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia quanto a parte técnica para auxílio no julgamento.

CABE OBSERVAR QUE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

Atenciosamente,

GPL

4 anexos

CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO.JULGAMENTO RECURSO.ESQUADRA.pdf
964K

CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO.JULGAMENTO RECURSO.GET.pdf
1924K

CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO.PARECER TÉCNICO - RECURSO.ESQUADRA.pdf
246K

CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO.PARECER TÉCNICO - RECURSO.GET.pdf
321K